



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo nº 665/2021 – Pregão Eletrônico nº 114/2021**

**Objeto:** Aquisição de gás liquefeito de petróleo – gás de cozinha, acondicionado em botijões de 13kg.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise e resposta das razões de Recurso administrativo interposto pela empresa S & S DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. mediante seu representante, contra a decisão da Pregoeira que declarou o resultado do Pregão eletrônico nº 96/2021.

Infere-se que não obstante a intenção de recorrer não ter sido registrada na sessão do pregão, face à justificativa de que o sistema não abriu para este registro, a referida empresa apresentou as razões recursais via protocolo, em vista da instrumentalidade das formas, e, prestigiando-se a ampla defesa e contraditório dos participantes, o recurso será devidamente apreciado, nos seus exatos termos, os quais faço juntada em anexo à presente decisão. Salienta-se, que mesmo tendo sido encaminhado as razões recursais para as demais empresas participantes, as mesmas ficaram restaram inertes, não apresentando suas contrarrazões.

Nesse sentido, o presente julgamento de recurso será realizado considerando os termos do recurso interposto pela empresa interessada.

Pois bem.

A recorrente alega e solicita em suas razões de recurso (em resumo) que a decisão quanto a sua inabilitação é infundada e improcedente, uma vez que os documentos exigidos no item 9.11.2 do edital, mais especificadamente, cópia da publicação da autorização no Diário Oficial da União, é desnecessário para fins de licitação, devendo o ato praticado por esta pregoeira ser reformado, com a consequente habilitação da empresa ora recorrente.

Em síntese, o que se apresenta até o momento

### II – FUNDAMENTAÇÃO - DA ANALISE DA PREGOEIRA

Diante da análise dos argumentos do recurso verifica-se, que a premissa maior que norteia seus fundamentos consiste no fato de que a empresa declarada inabilitada preenche os requisitos mínimos de habilitação, sob a égide de ser desnecessária a apresentação da “cópia da publicação da autorização no Diário Oficial da União”, conforme exigido no edital.



Quanto a este ponto destaca-se que o princípio inspirador na realização de um procedimento licitatório pelo Poder Público repousa na ampla competitividade para que se busque sempre a melhor proposta que satisfaça o interesse público.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar enraizado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Nesse passo, devemos destacar que a observância das regras editalícias é decorrência direta da imposição do princípio da competitividade, justamente porque, se for admitida a possibilidade de flexibilização das regras editalícias, viola-se a igualdade de condições que representa o elemento essencial estruturante da própria noção de licitação pública.

Esse tem sido o recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gérias:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10701130334454001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Data de Publicação: 06/09/2016). Grifei.**

Não podemos deixar de mencionar o posicionamento da Nobre Corte de Contas do Estado de Santa Catarina, que assim se manifestou:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é



através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, **faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente.** (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)” grifei

A questão é igualmente pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que ressalta a importância do princípio da vinculação ao edital:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. – O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, **devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**” (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 354977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 18.11.03). Grifei.

Flexibilizar as regras editalícias seria colocar em vantagem excessiva a empresa recorrida, em detrimento de todos os demais.

Entendemos sim que o rigor excessivo deve ser afastado, quando se tratar de cláusula restritiva do caráter competitivo, ou ainda, quando a exigência caracterizar como “excesso de formalismo”, hipóteses que não se enquadram no caso concreto, tendo em vista que, de forma alguma as exigências editalícias caracterizaram cerceamento ao caráter competitivo do certame ou excesso de formalismo.

Ainda de acordo com os argumentos trazidos em suas razões de recurso, a lei é literal ao determinar que a discussão quanto aos documentos exigidos é matéria de regras editalícias, sendo que essas devem ser discutidas e até mesmo impugnadas antes da data para abertura dos envelopes de habilitação. Outra não é a interpretação que pode ser feita ao § 2.º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93 que estabelece, *in verbis*:

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou



concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pela Pregoeira e equipe de apoio.

Compulsando os autos, observamos que não há, por parte da recorrida, impugnação ao edital, nem mesmo solicitação de esclarecimento referente a essa matéria, o que configura a ocorrência de preclusão administrativa, ou seja, a recorrida perdeu o direito de questionar as regras do jogo. Ao sujeitar-se às regras do certame sem ter anteriormente se insurgido contra as cláusulas renunciou ao direito de questioná-las.

Fato é que, infelizmente, no processo licitatório nem sempre todas as proponentes atenderão as exigências do instrumento convocatório, todavia cabe a Pregoeira e sua Equipe de Apoio fazer cumprir as regras do jogo, a fim de que seja preservada a isonomia entre os participantes.

Á luz do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, **os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos**; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, **burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**

Superada esta questão, não podemos deixar de mencionar que com uma simples busca no “Google”<sup>1</sup>, conseguimos ter acesso ao documento solicitado, conforme demonstra abaixo, restando claro a total negligência da empresa recorrente.

---

<sup>1</sup> <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=11/07/2019>  
acessado em 22/12/2021 às 10:30



# Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51- CNPJ 17.914.128/0001-63  
Tel.: (35) 3443 1022 - [www.jacutinga.mg.gov.br](http://www.jacutinga.mg.gov.br) - e-mail [licitacoes@jacutinga.mg.gov.br](mailto:licitacoes@jacutinga.mg.gov.br)  
ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 132, quinta-feira, 11 de julho de 2019

003/GLP/SP0005450	NELIA PAULA MOURA DE SOUZA COMERCIO DE GAS - ME	07.490.962/0001-15	48610.007261/2005-11
003/GLP/RS0006260	N.G.L. COMERCIO DE GAS LTDA. - ME	03.087.823/0001-94	48610.001569/2006-34
003/GLP/MS0009272	NIKKY COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. ME	03.678.621/0005-40	48610.010185/2006-11
GLP/RS0176513	NILTON EDELSON GOULART	09.449.235/0001-30	48610.000466/2009-08
003/GLP/SP0011239	NILZA GULINELI	08.040.580/0001-52	48610.000767/2007-61
GLP/ES0177330	OLIVEIRA COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA ME	10.468.531/0001-67	48610.001324/2009-31
003/GLP/SP0017670	PALMIERI & CIA. LTDA. - ME	05.041.050/0001-55	48610.011640/2007-78
003/GLP/SP0018964	PATRICIA PIRES MINIMERCADO - ME	08.648.342/0001-24	48610.014950/2007-44
GLP/ES0186254	PAULO JUIAR ROSA DA SILVA	11.616.320/0001-97	48610.006433/2010-05
003/GLP/SP0019834	PEÇAGAS COMERCIO DE GAS E PEÇAS LTDA - EPP	45.802.931/0002-22	48610.006956/2008-88
GLP/SP0171723	PEDRO PAULO FLORINDO	62.619.564/0001-64	48610.008801/2009-27
003/GLP/SP0018383	PEDRO TEODORO DE FREITAS	36.866.333/0001-45	48610.012952/2007-15
GLP/MS0180711	POSSE & ARAUJO LTDA-ME	10.612.506/0001-05	48610.012744/2009-61
GLP/CE0176666	POSTO DAMAS LTDA	03.015.646/0001-30	48610.000584/2009-16
003/GLP/SP0010940	QUATRO IRMÃOS - COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL LTDA-ME	07.189.490/0001-65	48610.000578/2007-99
GLP/SP0179648	R. AYRES DA SILVA TOLEDO - ME.	09.430.643/0001-40	48610.010414/2009-31
GLP/AC0183506	R. PONTES CORREA	05.513.556/0001-03	48610.001289/2010-11
003/GLP/RS0002504	RAQUEL DIANA PAIM DE SOUZA	06.860.575/0001-60	48610.010182/2004-15
GLP/RS0171867	RAQUEL SUELI LESKE DE OLIVEIRA	09.350.298/0001-34	48610.008898/2008-78
003/GLP/SP0005356	REAL GAS LTDA.	05.560.353/0001-60	48610.006937/2005-51
003/GLP/MS0006130	REDEGAS LTDA - ME	05.051.556/0001-20	48610.009981/2005-11
003/GLP/PR0003727	REGIANE CRISTINA DA SILVA DISTRIBUIDORA DE GAS	06.342.904/0001-81	48610.001792/2005-17
003/GLP/RS0008189	REGIS FERNANDO SANTOS MONTEIRO	07.839.098/0001-14	48610.006775/2006-31
GLP/GD0186214	REI DO GAS LTDA.	11.486.577/0001-71	48610.000184/2010-40
GLP/RS0176045	REIMAR CAVALLI - ME	07.197.592/0001-22	48610.014512/2008-67
GLP/RN0185348	REINALDO G. DE OLIVEIRA ME	05.978.976/0002-38	48610.004981/2010-92
GLP/SP0174943	RENATO DE MELO FELIX - ME.	09.643.140/0001-52	48610.012406/2008-49
003/GLP/SP0007562	RICARDO ZAMORA ME	04.605.869/0001-10	48610.006522/2006-12
003/GLP/RS0010444	ROBERTO DO NASCIMENTO ME	03.281.634/0001-58	48610.012501/2006-81
003/GLP/SP0011905	ROBERTO DONIZETE BURATTI - ME	04.037.866/0001-28	48610.001532/2007-97
GLP/SP0176524	RODIVAL DE QUEIROZ MATTOS - ME	09.595.617/0001-71	48610.000492/2009-28
GLP/PR0172477	RODRIGO STABLE	09.599.839/0001-62	48610.009146/2008-24
003/GLP/PR0005692	ROGER GAS LTDA.	05.401.259/0001-68	48610.000816/2005-37
GLP/RS0182572	ROSA COMERCIO DE GAS LTDA.	11.116.858/0001-32	48610.015955/2009-36
003/GLP/PR0018608	ROSANE LAMIN REVENDEA DE GLP ME	02.715.744/0001-18	48610.013873/2007-13
003/GLP/SP0010445	ROSEANGELA MARITA FORTES ME	03.283.787/0001-34	48610.012633/2006-11
003/GLP/SP0011665	ROSIMEIRE LEITE	07.702.771/0001-70	48610.001444/2007-95
003/GLP/SP0006648	R.S. VALERETO - GAS ME	04.746.546/0001-47	48610.009986/2005-44
003/GLP/SP0013992	RUBENS ALVES DA SILVA ME	05.751.634/0001-08	48610.008048/2004-46
GLP/SP0172809	RUDINEIA MOREIRA DE ALMEIDA BRISOLA - ME	08.487.467/0001-10	48610.009631/2008-06
003/GLP/RS0011244	S. P. NICOLI	08.220.088/0001-69	48610.010113/2007-29
003/GLP/SP0021820	SANDRO SILVIO PEGOLI	09.066.585/0001-17	48610.006498/2008-28
003/GLP/PR0021361	SANTO COMERCIO DE GAS LTDA.	09.355.490/0001-13	48610.006147/2008-17
003/GLP/MS0007921	SANTOS & TORRES LTDA	06.973.178/0003-67	48610.006525/2006-17
GLP/PE0182068	SERVEGÁS LTDA	24.405.219/0001-39	48610.015491/2009-88
003/GLP/PE0183566	SEVERINO PATRÍCIO DE OLIVEIRA - ME	04.745.488/0001-37	48610.009992/2007-34
003/GLP/MS0000523	SIDNEIA MARA PRADO DE SOUZA EPPGEN - ME	03.630.234/0002-91	48610.003443/2004-32
GLP/RS0058262	SILMAR GEMELLI	09.331.215/0001-60	48610.007885/2008-81
003/GLP/SP0017772	SILVESTRE ARAUJO JUNIOR - ME	08.021.674/0001-84	48610.011547/2007-63
GLP/BA0175516	SOLGÁS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	07.074.373/0001-56	48610.001427/2005-96
003/GLP/SP0019283	SONIA MARIA DIAS PIMENTEL TAGUIARITINGA ME	04.557.433/0001-01	48610.000773/2008-19
003/GLP/PR0013871	SUPER UNIVERSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.	01.109.035/0003-27	48610.004068/2007-36
GLP/SP0172816	SUPERMERCADO FLORIANO LTDA.	04.750.406/0001-42	48610.009679/2008-14
GLP/RS0175328	SUPERMERCADO SCHNEIDER & SCHNEIDER LTDA	09.258.515/0001-66	48610.013100/2008-18
003/GLP/MS0002596	TANIA MARA DA ROSA ME	05.912.311/0001-40	48610.010380/2004-71
003/GLP/SP0006841	TATIANA BATTISTELA PORSOLINE GAS - ME	07.641.998/0001-52	48610.000157/2006-87
003/GLP/RS0010969	TATIANE REIS ADAMS	08.186.229/0001-74	48610.000568/2007-53
003/GLP/MS0008716	TEOLOCA BENCKE NYLAND-ME	97.175.780/0001-42	48610.008034/2006-94
003/GLP/MS0018223	TEREZA AUXILIADORA NANTES DA SILVEIRA ME	05.159.592/0001-02	48610.012808/2007-62
003/GLP/AL0002936	THIAGO DE B. FALCÃO	06.960.636/0001-61	48610.011293/2004-31
GLP/SP0180578	THIAGO NOGUEIRA ERNESTO - ME	10.879.884/0001-50	48610.012513/2009-58
003/GLP/BA0007021	TRIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS GUANAMBI LTDA	07.719.096/0001-91	48610.001559/2006-15
003/GLP/RS0017318	V. P. DAL PRA	07.434.619/0001-53	48610.011098/2007-53
003/GLP/SP0006650	VALDECI VALERETO - ME	67.374.959/0001-68	48610.010007/2005-17
003/GLP/RS0020566	VALDECIR ENGLERMAN ME	97.072.003/0001-72	48610.007193/2008-33
003/GLP/BA0013624	VALDI GONÇALVES DA GAMA	33.897.273/0002-10	48610.004535/2007-82
003/GLP/RS0016728	VALDIR DIONISIO PAVAN & FILHOS LTDA.	87.285.912/0001-35	48610.009623/2007-71
GLP/SP0188577	VALENTIM MARQUES DE SOUZA FILHO - ME	11.833.077/0001-69	48610.011681/2010-60
003/GLP/SP0004809	VALTER GAVASSA & CIA LTDA	03.205.466/0005-45	48610.005224/2005-79
003/GLP/SP0004811	VALTER GAVASSA & CIA LTDA	03.205.466/0006-26	48610.005258/2005-83
003/GLP/PR0001431	VANDERLEI MATIAS	06.007.491/0001-89	48610.006667/2004-12
003/GLP/PR0006360	VARASCHIM & MOYA LTDA.	07.653.115/0001-24	48610.001469/2006-16
003/GLP/SP0008919	VERONESI & TORETI LTDA. ME	69.307.106/0002-10	48610.009426/2006-71
003/GLP/PR00019152	VIAGÁS COMERCIO E DIST. DE GAS LIQUEFEITO DE PET. LTDA.	08.195.834/0002-92	48610.015171/2007-66
003/GLP/SP0019628	VILSON A.G. MALACRIDA GAS - ME	07.837.481/0001-33	48610.004589/2007-48
003/GLP/SP0019654	W. FERREIRA BAURI ME	03.442.941/0001-73	48610.001619/2008-45
003/GLP/PA0013541	W.A.D.E OLIVEIRA	63.848.493/0001-34	48610.007284/2006-15
003/GLP/SP0019351	YOUSSEF IBRAHIM HADDAD -ME	48.026.363/0001-22	48610.003915/2005-41
003/GLP/PA0004901	Z. DE SOUSA GALVAO	07.094.898/0001-53	48610.005325/2005-41
003/GLP/SP0013875	ZAILDA FELIX DOS SANTOS DA SILVA - ME	02.720.153/0001-39	48610.004801/2007-09
GLP/RS0177418	ZENAIDE T. W. ZANOVELLO	05.836.733/0001-84	48610.004171/2009-07
003/GLP/RS0010455	ZILDOMAR MELGAREJO	07.191.170/0001-40	48610.001558/2006-54
003/GLP/RS0008135	ZONITA COMERCIO DE GAS LTDA.	94.488.814/0001-60	48610.005819/2006-13
GLP/T00207505	ZULEIDE PEREIRA COELHO	06.965.176/0001-64	48610.006001/2011-77
GLP/SP0182044	ZUNO COMERCIO LTDA -ME	08.969.612/0002-80	48610.015283/2009-89

CEZAR CARAM ISSA

### DESPACHO Nº 526, DE 10 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no Art. 30, da Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/GO0244477	ADRIANO A PERES - EL SHADAY GAS - ME	29.277.804/0001-14	48610.002446/2018-54
GLP/PR0242579	ANA CLAUDIA CARVALHO CRISPIM 06471506970	28.626.358/0001-43	48610.011965/2017-22
GLP/PR0231394	ANA KARLA MARQUES ALBUQUERQUE - ME	21.041.323/0001-01	48610.010464/2015-67
GLP/MG0207716	ARMAZÉM IRMÃO ESTAVANANTI LTDA - ME	06.170.074/0001-52	48610.006432/2011-33
GLP/PR0206446	BRANDINO E SILVA COMERCIO DE GAS LTDA ME	11.889.930/0001-64	48610.003229/2011-13
GLP/PR0215319	CLAUDIA BOSSONI GAS	15.127.839/0001-85	48610.005969/2012-67
003/GLP/RS0018832	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS CORONEL BARROS LTDA	02.864.028/0001-00	48610.005946/2007-95
003/GLP/RS0014260	COMERCIAL DE GAS JOSUÉ LTDA	07.676.255/0001-18	48610.005261/2007-49
003/GLP/MT0002414	D. S. BORGES - ME	06.297.771/0001-79	48610.010115/2004-92
GLP/PE0235174	DOMINGOS SAVIO ROLIM CAVALCANTI JUNIOR GAS	11.404.660/0001-80	48610.007490/2016-99
003/GLP/AL0014512	GALINDOGAS REVENDEDORA DE GAS LTDA	02.732.359/0004-21	48610.006102/2007-61
GLP/MS0238784	GNB DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP	10.299.387/0019-01	48610.002771/2017-02
GLP/SE0209527	GONÇALVES GAS LTDA. - ME.	07.205.312/0002-72	48610.010041/2011-38
GLP/AM0238399	J BOSCO DA SILVA PAZ ME	25.108.082/0001-13	48610.001201/2011-29
GLP/PA0207688	J F DE A F DA SILVA - ME	11.404.660/0001-80	48610.006451/2011-60
003/GLP/SP0021514	JOSÉ LANZONE BEBEDOURO - ME	72.025.233/0001-05	48610.003108/2007-87
GLP/MG0239540	MARIA IZABEL CRUZ OLIVEIRA 4778872691	14.879.877/0001-09	48610.004565/2011-61
GLP/PR0230511	MARIANE CAMBAUVA ALVES ME.	10.541.407/0003-88	48610.016966/2011-97
GLP/MG0218734	MARTINS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME	16.913.973/0001-51	48610.013048/2012-78
GLP/SP0234913	MATEUS FERREIRA GOMES 14433104841	24.674.021/0001-50	48610.006792/2016-40
GLP/AL0209125	MAXILIANO C. C. SILVA ME	13.624.257/0001-66	48610.009311/2011-43
GLP/MG0209010	MERCADINHO CARONE LTDA.	35.120.369/0006-27	48610.009154/2011-76
GLP/PA0305064	NATALICE ANDRADE SILVA 00522307248	27.977.531/0001-95	48610.009493/2018-83
GLP/PR0230139	PS & SILVA LTDA	20.804.023/0001-66	48610.006677/2015-94
GLP/PA0214540	REBELO & ALVES LTDA	07.746.482/0001-87	48610.004133/2012-45
GLP/T00213570	THIAGO SANTOS COSTA	13.476.721/0001-14	48610.002076/2012-60
GLP/PA0245073	VERA LUCIA ISAC DA GUIMARAES 01635432839	29.377.051/0001-80	48610.003673/2018-05
GLP/PA0212275	XINGU GAS LTDA - EPP	13.638.632/0001-27	48610.015849/2011-10
GLP/RS0173683	ZELU MARIA BOLFE DA SILVA	04.453.704/0001-70	48610.011314/2008-81

CEZAR CARAM ISSA

### DESPACHO Nº 527, DE 10 DE JULHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/PR0186420	FRANCISCO OSVALDO DE CARVALHO SILVA ME	05.059.325/0002-44	48610.006704/2010-14
GLP/PA0236229	GLEIDSON SANTOS CARDOSO	24.339.800/0001-66	48610.010210/2016-20
GLP/SP0242045	INEZ GANDOLFI PEREIRA 90985555881	27.666.357/0001-60	48610.004133/2011-21
GLP/PR0230702	JUNIOR DO NASCIMENTO SILVA 06961446469	21.206.555/0001-64	48610.007863/2015-41
003/GLP/SP0004777	NORBERTO A. TOZZETI	46.470.209/0001-10	48610.005065/2005-12
003/GLP/SP0016716	SÉLGIO P. BORGES	45.980.430/0001-55	48610.009626/2007-1



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 132, quinta-feira, 11 de julho de 2019

GLPSC0325237	DIRECU CORREA	32.513.470/0001-45	486.10.003771/2019-15
GLPMG0325966	DISTRIBUIDORA LIDER COMERCIO DE AGUA & GAS - EIRELI	19.222.635/0001-61	486.10.004281/2019-36
GIPTO0325986	ELIZANDRO SOUSA SILVA	31.255.673/0001-16	486.10.014031/2018-23
GLPAM0325981	FABRICO BATISTA DE SOUZA	52.796.650/0001-81	486.10.003452/2019-18
GLPSP0325771	FRANCIELI APARECIDA LOURENCO NOGUEIRA MENDONÇA	30.371.300/0001-48	486.10.003040/2019-70
GLPPA0325241	FRANCILENE CASTRO DA CONCEICAO	31.969.764/0001-13	486.10.002881/2019-60
GLPRN0326004	FRANCISCO JULCIAN DE OLIVEIRA	32.823.194/0001-21	486.10.003199/2019-17
GLPPI0325954	GELSON DE SOUSA OLIVEIRA	33.609.872/0001-00	486.10.004211/2019-88
GLPMS0325958	GILVARD DE OLIVEIRA	28.555.896/0001-94	486.10.013277/2018-88
GLPPB0325832	ILDO JUNIOR BRUNHEROTTO - GAS	17.900.067/0001-85	486.10.004152/2019-48
GLPPO0325268	ISABEL DA SILVA CALIXTO	31.921.287/0001-85	486.10.004194/2019-89
GLPRN0325990	ISMERLA FARIAS JACOME DE OLIVEIRA 08912008439	78.201.421/0001-08	486.10.011421/2019-41
GLPSP0325243	IVANEIDE ARAUCIA DOS SANTOS PEREIRA - GAS	31.608.518/0001-43	486.10.004039/2019-95
GLPSP0325972	JANIE LISBOA	30.647.402/0001-43	486.10.004291/2019-71
GLPAT0325982	JEAN CEZAR RIBEIRO ROSA	32.509.370/0001-17	486.10.004269/2019-54
GLPMA0325979	JESSICA F F MAIA COMERCIO	28.743.666/0001-59	486.10.004252/2019-63
GLPMA0325980	JERFERTON CORDEIRO ALMEIDA	18.117.629/0001-82	486.10.011811/2019-19
GLPAT0325948	JOHNSTON ROBAID MOTA OLIVEIRA	19.190.587/0001-10	486.10.004192/2019-90
GLPAM0325233	JONAS S. DE SOUZA EIRELI	32.099.479/0001-51	486.10.003863/2019-03
GLPAT0325826	JOSE ALCAMARO SABINO DA SILVA	33.099.616/0001-30	486.10.004209/2019-27
GLPRN0325756	JOSE GILBERTO MARQUES DOS SANTOS	31.051.502/0001-75	486.10.004130/2019-88
GLPSP0325786	JULIANA DE ALMEIDA CONCEICAO	31.626.516/0001-70	486.10.011837/2019-37
GLPSP0325839	JUNIOR DO NASCIMENTO SILVA	33.980.472/0001-57	486.10.004092/2019-63
GLPMA0325988	L F DEPOSITO DE GAS EIRELI	30.880.492/0001-19	486.10.003201/2019-25
GLPSP0325890	L F JACOMINI GAS	32.551.453/0001-90	486.10.004127/2019-64
GLPSP0325247	L.C. BOSCO DISTRIBUIDORA DE GAS	32.574.487/0001-02	486.10.003852/2019-15
GLPSP0325763	LCM COMERCIO DE GAS LTDA	29.658.844/0001-06	486.10.000505/2019-31
GLPMT0325933	LEVE GAS DA VOXO EIRELI	51.652.522/0001-40	486.10.004198/2019-67
GLPSP0325924	LUNDA ROSA FERREIRA STHAL DEPOSITO DE GAS EIRELI	18.007.992/0001-09	486.10.001242/2019-51
GLPSP0325920	LUCCAS SANTO DA SILVA	31.754.491/0001-90	486.10.014034/2019-67
GLPPO0325984	M F DE MATOS AFELI SAGRADO CORACAO	12.670.045/0001-52	486.10.004283/2019-25
GLPMA0325976	MARENILDA DE SOUZA MACEDO	12.985.627/0009-90	486.10.004286/2019-02
GLPMS0325231	MARIA JULIA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA	32.112.585/0001-28	486.10.003692/2019-12
GLPMT0325251	MATHEUS FERREIRA LIMA	30.127.843/0001-40	486.10.004209/2019-17
GLPSC0325249	MAURONERI FABIANO ALIEIRI	12.114.637/0001-98	486.10.004208/2019-64
GLP/MT0246258	MERCERIA FELIX LTDA ME	00.798.385/0002-65	486.10.003977/2016-01
GLPSP0326006	MINOSSI COMERCIO DE GAS E ACESSORIOS LTDA	51.599.826/0001-00	486.10.003409/2019-44
GLPSC0325235	NACDES SUPERMERCADO LTDA	27.178.076/0002-49	486.10.003921/2019-91
GLPA0325886	OLIVEIRA CONSTRUCAO EM ELETRICIDADE - EIRELI	27.745.472/0001-20	486.10.004185/2019-17
GLPPE0325752	OSVALDO OLIVEIRA SANTIAGO	32.833.770/0001-09	486.10.004226/2019-46
GLPAM0325758	PAULO MARQUES LOPES	24.235.700/0001-23	486.10.002692/2019-97
GLPSP0325768	PENEL SUPERMERCADO LTDA	07.050.702/0002-00	486.10.003470/2019-91
GLPRA0325929	PORTO FINO COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA	31.676.145/0001-30	486.10.003929/2019-57
GLPMA0325874	POSTO CARONE LTDA	29.018.539/0001-50	486.10.004097/2019-96
GLPMS0325841	PULGA GAS E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI	26.820.327/0001-01	486.10.004093/2019-16
GLPRN0325848	R ALVES CARVALHO	28.723.916/0001-99	486.10.004096/2019-41
GLPPA0325857	R LOBO BORGES	32.988.094/0001-45	486.10.004098/2019-31
GLPSP0325927	RAFAELA FERREIRA GOMES - GAS & CONVENIENCIA	32.931.892/0001-30	486.10.003235/2019-10
GLPSP0325946	REDE DE POSTOS PRESIDENTE LTDA	32.864.795/0001-59	486.10.004186/2019-32
GLPSP0325922	RIBEIRO GAS EIRELI	32.052.528/0001-09	486.10.002553/2019-74
GLPMS0325970	S & S DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	12.348.113/0001-23	486.10.004290/2019-27
GLPSP0325952	SUPER COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA	01.231.855/0008-62	486.10.004180/2019-65
GLPMS0325950	SUPERMERCADO N. C. M. LTDA	32.233.186/0002-19	486.10.004190/2019-09
GLPMS0325828	SUZANA MARIA THEODORO DE SOUZA 97340537600	28.322.911/0001-54	486.10.004147/2019-35
GLPPO0325940	UNIÃO DISTRIBUIDORA DE GAS PORANGATUENSE LTDA	33.248.706/0001-38	486.10.004203/2019-31
GLPSP0325754	V. I. BATISTA DA SILVA	00.482.086/0001-36	486.10.004208/2019-35
GLPSP0325725	V. M. DELANORA MAZURECHEM & CIA. LTDA	25.008.797/0001-02	486.10.004220/2019-79
GLPRA0325960	VANDERLITO PEREIRA DANTAS	12.975.754/0001-46	486.10.012327/2018-18
GLPMS0325984	VANUSA AVELS GONDIM	33.237.840/0001-21	486.10.003829/2019-99
GLPMA0325981	W. DOS SANTOS COSTA	32.551.182/0001-85	486.10.004183/2019-07

CEZAR CARAM ISSA

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1464, de 9 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 131, de 10 de julho de 2019, Seção 1, Páginas 57 e 58: Onde se lê: "Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação." Leia-se: "Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 11 de julho de 2019."

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SECRETARIA DE ASSUNTOS DE SOBERANIA NACIONAL E CIDADANIA  
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E JUSTIÇA  
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

NOS TERMOS DA LEI Nº 13.810, DE 8 DE MARÇO DE 2019, E DO DECRETO Nº 9.825, DE 5 DE JUNHO DE 2019, O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES TORNA PÚBLICO A ADOÇÃO PELO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS, EM SUA 8540ª SESSÃO, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2019, DA RESOLUÇÃO 2473 (2019) A SEGUIR TRANSCRITA

Resolução 2473 (2019)

Adotada pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas em sua 8540ª sessão, realizada em 10 de junho de 2019

O Conselho de Segurança, Recordando sua Resolução 1970 (2011) que impõe o embargo de armas à Líbia e todas as suas resoluções pertinentes subsequentes, Recordando suas resoluções 2292 (2016), 2357 (2017) e 2420 (2018) relativas à estrita implementação do embargo de armas em alto-mar da costa da Líbia, Atento a sua responsabilidade primária para a manutenção da paz e segurança internacional sob a Carta das Nações Unidas, Reafirmando sua determinação de que o terrorismo, em todas suas formas e manifestações, constitui uma das mais sérias ameaças à paz e à segurança,

Curitiba-PR, 10 de julho de 2019.  
MARCIO DE SOUZA FRANÇA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

QUARTA DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.831, DE 9 DE JULHO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018 considerando o art.13, inciso VI, do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013;

considerando o art. 7º, inciso XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando os resultados insatisfatórios no ensaio de aspecto conforme evidenciado nos laudos de análise nº 2304.P.0/2019, nº 2306.P.0/2019 e nº 2477.P.0/2019, emitidos pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, para a vacina pentavalente líquida, fabricada pela empresa Biologicals E. Limited, localizada na Índia, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição dos lotes 220112218C (fabr. 11/2018, val. 04/2021), 220112618C (val. 05/2021) e 220111618A (fabr. 11/2018, val. 04/2021) da vacina conjugada adsorvida difteria, tétano, Pertussis (célula inteira), hepatite B rDNA e Haemophilus tipo B, fabricado pela empresa Biologicals E. Limited, localizada no Plot nº1, S.P Biotech Park, Phase II, Kolthur Village, Sharnepet Mandal, R.R District A.P 500 078, Índia.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.832, DE 9 DE JULHO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar as medidas cautelares constantes no ANEXO.  
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES





Cumpra-se destacar que, mesmo tendo acesso a publicação, esta pregoeira não poderia fazer uso de tal documentação, uma vez que os documentos devem ser apresentados, exclusivamente, pelos licitantes, e tampouco poderíamos abrir prazo para complementar os documentos de habilitação conforme dispõe o artigo Decreto nº 10.024, de 2019: Art. 38, §2º:

Art. 38, §2º: “O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação”.

Contudo, os documentos complementares a serem requisitados e apresentados não poderão ser os já exigidos para fins de habilitação no instrumento convocatório. Em outras palavras, não se trata de uma segunda oportunidade para envio de documentos de habilitação. A diligência em questão permite, apenas, a solicitação de documentos outros para confirmação dos já apresentados, sendo exemplo a requisição de cópia de contrato de prestação de serviços que tenha embasado a emissão de atestado de capacidade técnica já apresentado.

Diante do exposto, resta demonstrado que as alegações apresentadas pelo recorrente, quanto a apresentação

### III – DISPOSITIVO

Pelos motivos acima expostos, uma vez que o julgamento do Exame de Aceitabilidade da Proposta e Habilitação foi realizado de acordo com os critérios previamente fixados no instrumento convocatório, e amparado nos princípios da ampla competitividade, bem como da melhor proposta que satisfaça ao interesse público, decido pela manutenção da decisão de habilitação e adjudicação em favor da empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S A do objeto licitado no Pregão Eletrônico nº 114/2021

Por consequência, esta Pregoeira pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer do recurso interposto pela empresa S & S DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.

Ato contínuo, encaminho os autos à autoridade competente para decisão final.

Jacutinga, 22 de dezembro de 2021.

Dayana Fernandes  
Pregoeira